SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197199 - CE (2026/0071383-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF029467
		MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA - DF037623
		MARIANA AVELAR JALORETTO - DF048414
		KLEITON MOURA EVANGELISTA - DF074483
AGRAVADO	:	MANOEL HERBESIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. VÍCIO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA SIEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação de execução extinta sem resolução do mérito, ante a inexistência de erro material no acórdão recorrido e a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a divergência apontada quanto ao fundamento extintivo configura erro material apto a sanar-se por embargos de declaração (art. 1.022, III, do CPC); e (ii) a revisão, na via especial, da validade da intimação e do enquadramento jurídico da inércia da parte autora — inclusive quanto à exigência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC — prescinde do revolvimento fático-probatório, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexiste erro material, pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente a controvérsia e fundamentou o enquadramento da inércia no art. 485, IV, do CPC. Erro material, para fins do art. 1.022, III, do CPC, limita-se a incorreções evidentes de redação ou cálculo, não se confundindo com erro de julgamento ou alteração do fundamento jurídico.
4. A revisão da conclusão acerca da validade da intimação, inclusive quanto ao resultado da pesquisa SIEL, à ciência e aos prazos, demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. O enquadramento da conduta omissiva da parte autora como causa de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), em detrimento do abandono da causa (art. 485, III, do CPC), decorre da análise do

Documento eletrônico VDA59048986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c9f8bbbc-eae4-46c0-b8d1-d4324bbad27b

acervo fático-probatório, igualmente insuscetível de revisão na via especial, por força da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c9f8bbbc-eae4-46c0-b8d1-d4324bbad27b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197199 - CE (2026/0071383-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF029467
		MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA - DF037623
		MARIANA AVELAR JALORETTO - DF048414
		KLEITON MOURA EVANGELISTA - DF074483
AGRAVADO	:	MANOEL HERBESIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. VÍCIO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA SIEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação de execução extinta sem resolução do mérito, ante a inexistência de erro material no acórdão recorrido e a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a divergência apontada quanto ao fundamento extintivo configura erro material apto a sanar-se por embargos de declaração (art. 1.022, III, do CPC); e (ii) a revisão, na via especial, da validade da intimação e do enquadramento jurídico da inércia da parte autora — inclusive quanto à exigência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC — prescinde do revolvimento fático-probatório, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexiste erro material, pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente a controvérsia e fundamentou o enquadramento da inércia no art. 485, IV, do CPC. Erro material, para fins do art. 1.022, III, do CPC, limita-se a incorreções evidentes de redação ou cálculo, não se confundindo com erro de julgamento ou alteração do fundamento jurídico.

Documento eletrônico VDA58766187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:15
Código de Controle do Documento: d0b1bcc0-6f26-42a8-b6a6-c3103f588dad

4. A revisão da conclusão acerca da validade da intimação, inclusive quanto ao resultado da pesquisa SIEL, à ciência e aos prazos, demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O enquadramento da conduta omissiva da parte autora como causa de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), em detrimento do abandono da causa (art. 485, III, do CPC), decorre da análise do acervo fático-probatório, igualmente insuscetível de revisão na via especial, por força da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado (fls. 177-178, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposta contra sentença que extinguiu processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, em razão da não efetivação da citação do executado após intimação do exequente para fornecer endereço atualizado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é necessária a intimação pessoal da parte autora para a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC) e se a não indicação de endereço atualizado do réu para citação, após intimação, justifica a extinção do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV, do CPC) não exige intimação pessoal da parte, sendo esta necessária apenas nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, conforme expressa previsão do § 1º. 4. A não indicação de endereço atualizado do réu para citação, após regular intimação do autor através de seu patrono, inviabiliza a formação da relação processual, configurando ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 5. Ressalto que a citação por edital, por ser medida excepcional, conforme determinação do art. 257, I, do CPC, depende de afirmação do autor no sentido que, não obstante o esgotamento das diligências na tentativa de localização do promovido, não foi possível obter um endereço em que pudesse ser encontrado e, com base nessa afirmação, requerer a realização da citação por meio de edital. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 237-249, e-STJ.

Documento eletrônico VDA58766187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:15
Código de Controle do Documento: d0b1bcc0-6f26-42a8-b6a6-c3103f588dad

Nas razões de recurso especial (fls. 257-267, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 269, 280, 485, III, IV, VI e §1º, §1º, e 1.022, III do CPC. Sustentou, em síntese, erro material, nulidade da intimação e necessidade de aplicação do art. 485, III e § 1º do CPC, com intimação pessoal e prazo legal, por se tratar de abandono de causa.

Em juízo de admissibilidade (fls. 274-281, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 285-291, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 313-319, e-STJ), **conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial**, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, por se tratar de inconformismo e não de erro material; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada nulidade da intimação (arts. 269 e 280 do CPC) e quanto ao enquadramento jurídico da inércia da parte autora, mantida a aplicação do art. 485, IV, do CPC em detrimento do art. 485, III, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 326-333, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a alegação de existência de erro material no acórdão recorrido e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso.

Sem impugnação (fl. 336, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Reitera o agravante a existência de erro material no acórdão recorrido, sustentando que a sentença extinguiu o processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao passo que o acórdão de apelação teria atribuído a extinção ao art. 485, IV, do mesmo diploma, de modo que a alteração do fundamento extintivo configuraria vício passível de correção por embargos de declaração.

Conforme destacado na decisão agravada, porém, não se verifica qualquer vício no aresto recorrido a justificar o acolhimento da apontada ofensa ao art. 1.022, III, do CPC. O Tribunal de origem, ao reexaminar a matéria em sede de apelação, concluiu que a inércia da parte autora — que, intimada a fornecer endereço atualizado da parte requerida para viabilizar a citação, quedou-se silente — configurou ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não abandono processual, enquadrando a hipótese no art. 485, IV, do CPC.

A questão, portanto, foi dirimida pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, não havendo que se falar em erro material.

Documento eletrônico VDA58766187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:15
Código de Controle do Documento: d0b1bcc0-6f26-42a8-b6a6-c3103f588dad

Ressalta-se que erro material, para fins de embargos de declaração (art. 1.022, III, do CPC), é aquele perceptível de plano, decorrente de equívoco na redação do julgado, tais como erros de digitação, cálculo ou troca de nomes, sem impactar o mérito da decisão. Não se confunde com o erro de julgamento, que diz respeito à suposta má aplicação do direito ao caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA - RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA COMPRADORA. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime a controvérsia de forma fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa. 1.1. O erro material apto a ensejar embargos de declaração é aquele perceptível de plano, decorrente de equívoco na redação ou cálculo, não se confundindo com o inconformismo da parte quanto ao critério jurídico adotado para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios.[...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.897.980/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. JULGAMENTO: CPC/15. [...] 3. Não se caracteriza a apontada ofensa ao art. 1.022, III, do CPC/15 quando o erro material indicado constitui verdadeira tese de defesa e não uma aparente incorreção na redação do acórdão recorrido.[...] 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.740.714/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Afasta-se, assim, a alegação de violação ao art. 1.022, III, do CPC.

2. Defende o agravante, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ às questões relativas à validade da intimação realizada via sistema SIEL e ao enquadramento jurídico da inércia da parte autora, afirmando tratar-se, em ambos os casos, de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório.

Sem razão.

Quanto à nulidade da intimação (arts. 269 e 280, CPC), consoante destacado na decisão agravada, o Tribunal local concluiu que o resultado da pesquisa SIEL foi devidamente acostado aos autos e que a parte autora foi regularmente intimada para manifestar-se no prazo legal, sob expressa advertência de que a inércia poderia ensejar a extinção do feito, sendo certo que o prazo encerrou-se sem qualquer providência.

Já em relação ao enquadramento da inércia, a Corte local, ao analisar a conduta processual da parte autora, concluiu que a omissão no fornecimento de endereço atualizado para citação da parte requerida — mesmo após regular intimação — impediu o desenvolvimento válido e regular do processo, enquadrando a hipótese no art. 485, IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA58766187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:15
Código de Controle do Documento: d0b1bcc0-6f26-42a8-b6a6-c3103f588dad

Confira-se o acórdão recorrido (fls. 180-184, e-STJ):

> No caso em deslinde, verifica-se que, embora expedido mandado de citação em endereço informado pela ora apelante, a parte apelada não foi localizada. Assim, o d. Juízo de primeiro grau, às fls. 137, concedeu 5 (cinco) dias para a parte fornecer endereço atualizado da parte requerida, ônus que lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
>
> Com efeito, o lapso temporal ofertado é regular para suprir a carência de informações indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja falta sequer possibilita a citação da requerida a fim de formar a triangulação processual, consequentemente inviabilizando o contraditório.
>
> Desse modo, por sua conduta omissiva, a parte autora impediu o desenvolvimento válido e regular do processo ao inviabilizar a realização da citação da parte promovida, ato indispensável para a formação e validade do processo.
>
> [...]
>
> Assim, demonstrada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, é devida a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal do autor, uma vez que a exigência do § 1º, do art. 485, do CPC, limita- se às hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal.
>
> [...]
>
> Verifica-se no caso em questão, que, muito embora intimada para promover a citação, a parte autora não proporcionou as condições para o desenvolvimento válido e regular da ação, tanto pela omissão no fornecimento do endereço atualizado da parte promovida, como pela ausência de providências para a citação por edital.
>
> Ressalto que a citação por edital, por ser medida excepcional, conforme determinação do art. 257, I, do CPC, depende de afirmação do autor no sentido que, não obstante o esgotamento das diligências na tentativa de localização do promovido, não foi possível obter um endereço em que pudesse ser encontrado e, com base nessa afirmação, requerer a realização da citação por meio de edital.
>
> Contudo, nenhuma providência foi tomada pela parte autora neste sentido, nem no de requerer novas diligências, nem no de requerer a citação editalícia.

E ainda (fls. 241-242, e-STJ):

> Compulsando os autos, verifico que o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SIEL foi devidamente acostado aos autos em 01 de março de 2024. Na mesma oportunidade, a parte autora foi regularmente intimada para, no prazo legal, manifestar-se e requerer o que entendesse de direito, sob expressa advertência de que a inércia poderia ensejar a extinção do feito. Ressalte-se que o prazo para manifestação encerrou-se em 12 de março de 2024.
>
> Todavia, ao proceder à análise do v. acórdão ora embargado, constato não haver qualquer omissão a ser sanada, uma vez que a matéria pertinente e essencial à correta solução da controvérsia foi devidamente apreciada. Restou consignado, de forma clara e inequívoca, que a parte autora foi regularmente intimada por meio de seu patrono (p. 140), não tendo, contudo, requerido qualquer medida que entendesse cabível. Dessa forma, evidenciou-se a ausência de interesse processual, circunstância que ensejou a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - hipótese na qual não se exige a prévia intimação pessoal da parte autora. Por conseguinte, inexiste qualquer vício que possa conduzir à nulidade do julgado.

Documento eletrônico VDA58766187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:15
Código de Controle do Documento: d0b1bcc0-6f26-42a8-b6a6-c3103f588dad

A reforma do julgado, seja para reconhecer a nulidade da intimação, seja para proceder à revisão do enquadramento jurídico da inércia, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 4. A extinção da execução individual por abandono da causa, observadas as intimações previstas no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, não é incompatível com o regime de recuperação judicial. 5. A intimação pessoal da exequente foi realizada de forma válida, sendo enviada ao endereço indicado na petição inicial e recebida sem ressalvas, conforme certificado nos autos. **6. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre a validade da intimação pessoal demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.** 7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.851.827/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM ASSOCIADA A FATO CRIMINOSO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI 11.419/2006. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] **4. A revisão, na via especial, da validade da intimação eletrônica demanda revolvimento de fatos (disponibilização, registros de ciência, datas e certidões), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.** A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos atrai, ainda, a Súmula 283/STF. [...] 8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.815.936/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 8/4/2026.) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NO DJE EM CONTEXTO DE MIGRAÇÃO AO PJE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A PRINCÍPIOS PROCESSUAIS .FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADES, ERRO MATERIAL E FLUÊNCIA DE PRAZO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] **2. Revisar a conclusão de que houve intimação regular via DJe e inexistência de nulidade demanda reexame do acervo fático-probatório (andamentos, conteúdos de publicações e qualidade das digitalizações), providência vedada pela Súmula 7/STJ.** 4. Incidindo a Súmula 7/STJ, resulta inviável o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional, por impossibilidade de cotejo analítico a partir de premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido. 5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.965.846/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, circulares, súmulas ou instruções normativas, por não estarem tais atos

Documento eletrônico VDA58766187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:15
Código de Controle do Documento: d0b1bcc0-6f26-42a8-b6a6-c3103f588dad

compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. **2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a nulidade da intimação e a ausência de preclusão, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.864.748/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.) [grifou-se]

E mais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito por desídia da parte autora e ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. O Tribunal de origem concluiu pela extinção do processo, uma vez que a autora não se manifestou sobre a efetivação da citação da parte executada, mesmo após determinação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. 3. A decisão agravada destacou que a falta de citação constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal da parte autora. II. Questão em discussão **4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de citação e desídia da parte autora, foi correta, considerando a ausência de intimação pessoal da parte para tomar ciência da inércia. 5. A parte agravante alega que a inércia não configura ausência de interesse processual, mas mero descumprimento de determinação judicial, atraindo a aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 6. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela correta extinção da ação diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 7. A revisão da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 8. A ausência de citação válida impede o desenvolvimento regular do processo, justificando a extinção sem resolução do mérito.** IV. Dispositivo e tese 9. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A falta de citação válida constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A revisão de decisão que extingue o processo por desídia da parte autora é vedada em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AgInt no AREsp n. 2.776.750/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.) [grifou-se]

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:15
Código de Controle do Documento: d0b1bcc0-6f26-42a8-b6a6-c3103f588dad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.199 / CE

Número Registro: 2026/0071383-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00505253320218060090 505253320218060090

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA
ADVOGADOS	: MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF029467
	MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA - DF037623
	MARIANA AVELAR JALORETTO - DF048414
	KLEITON MOURA EVANGELISTA - DF074483
AGRAVADO	: MANOEL HERBESIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA
ADVOGADOS	: MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF029467
	MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA - DF037623
	MARIANA AVELAR JALORETTO - DF048414
	KLEITON MOURA EVANGELISTA - DF074483
AGRAVADO	: MANOEL HERBESIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59019201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:19
Código de Controle do Documento: 4fed9e19-f070-497f-a508-a7b408936103

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:19
Código de Controle do Documento: 4fed9e19-f070-497f-a508-a7b408936103